

2001 - 2002

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO QUE ENTRE SI CELEBRAM O SINDICATO DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SINDUSCON-GO E O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE GOIÁS - S.T.T.R-GO, NA FORMA ABAIXO:

CLÁUSULA 01 - JURISDIÇÃO:

A presente Convenção Coletiva de Trabalho aplica-se a todos os motoristas que trabalham no setor da Indústria da Construção no Estado de Goiás.

CLÁUSULA 02 - VIGÊNCIA:

O prazo de vigência da presente convenção será de 1º de Maio de 2001 a 30 de Abril de 2002.

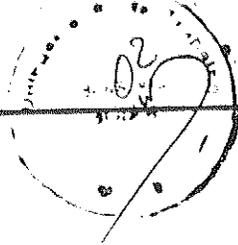
CLÁUSULA 03 - REAJUSTE SALARIAL:

Aos motoristas é assegurado no mês de maio/2001 um aumento de salário, conforme tabela abaixo:

MÊS DA ADMISSÃO	% DE REAJUSTE APLICADO NO MÊS DA ADMISSÃO
MAIO / 2000	7,00% (SETE PORCENTO)
JUNHO / 2000	6,45% (SEIS VÍRGULA QUARENTA E CINCO PORCENTO)
JULHO / 2000	5,85% (CINCO VIRGULA OITENTA E CINCO PORCENTO)
AGOSTO/ 2000	5,25% (CINCO VÍRGULA VINTE E CINCO PORCENTO)
SETEMBRO / 2000	4,65% (QUATRO VÍRGULA SESSENTA E CINCO PORCENTO)
OUTUBRO / 2000	4,06% (QUATRO VÍRGULA ZERO SEIS PORCENTO)
NOVEMBRO / 2000	3,47% (TRÊS VÍRGULA QUARENTA E SETE PORCENTO)
DEZEMBRO / 2000	2,88% (DOIS VÍRGULA OITANTA E OITO PORCENTO)
JANEIRO / 2001	2,30% (DOIS VÍRGULA TRINTA PORCENTO)
FEVEREIRO / 2001	1,72% (HUM VÍRGULA SETENTA E DOIS PORCENTO)
MARÇO / 2001	1,14% (HUM VÍRGULA QUATROZE PORCENTO)
ABRIL / 2001	0,57% (ZERO VÍRGULA CINQUENTA E SETE PORCENTO)

Parágrafo Primeiro: Os aumentos espontâneos concedidos entre os meses de maio/2000 e abril/2001 poderão ser compensados, até os limites constantes da tabela.

Parágrafo Segundo: As diferenças salariais advindas do reajuste salarial desta Convenção, deverão ser quitadas no pagamento do mês de SETEMBRO/2001.

**CLÁUSULA 04 - TRIÊNIO E QUINQUÊNIO:**

Além dos reajustes salariais previstos na Cláusula Terceira, o trabalhador terá direito aos seguintes adicionais:

- a) 3% (três inteiros por cento) aos motoristas que completarem mais de 3 (três) anos de serviço na mesma empresa;
- b) 5% (cinco inteiros por cento) aos motoristas que completarem mais de 5 (cinco) anos de serviços na mesma empresa;

Parágrafo único: Os benefícios desta Cláusula não serão concedidos cumulativamente.

CLÁUSULA 05 - CONTRA-CHEQUES:

As empresas fornecerão a seus empregados motoristas, mensalmente, comprovantes de pagamento nos quais constarão: salários recebidos, número de horas extras, descontos efetuados, horas normais, comissões, ajudas de custo, gratificações, adicionais, além de outros títulos que acresçam ou onerem a remuneração do empregado.

CLÁUSULA 06 - CTPS:

As empresas ficarão obrigadas a anotar na CTPS de seus empregados motoristas, todos os aumentos concedidos, especificando sua origem, bem como as promoções, transferência, equiparação salarial, etc.

CLÁUSULA 07 - EPI:

Serão fornecidos gratuitamente pela empresa, uniformes, macacões, fardamentos, peças e vestuários, equipamentos de proteção individual quando forem exigidos por lei ou pelo empregador.

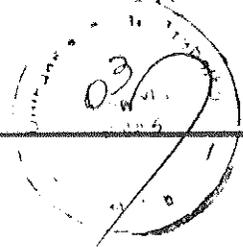
CLÁUSULA 08 - MENSALIDADE SINDICAL:

As empresas ficam obrigadas a descontar em folha de pagamento de seus empregados sindicalizados as mensalidades a favor do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, via de relação por este fornecida, após autorização do motorista, nos termos do art. 545, da CLT, valores estes que serão recolhidos diretamente ao Sindicato pelas empresas no prazo de 15 (quinze) dias após o desconto em folha.

CLÁUSULA 09 - DESLOCAMENTO DE EMPREGADOS

As empresas pagarão aos seus motoristas que não tiverem controle de horário de trabalho, o equivalente a 2 (duas) horas extras por dia, quando em viagem fora de seu domicílio e independente de comprovação.



CLÁUSULA 10 – DIÁRIA;

As empresas pagarão aos seus empregados motoristas, quando em viagem fora de seu domicílio, uma diária cujo valor não poderá ser inferior a 8,6% (oito vírgula seis por cento) do salário mínimo, que será destinada a cobrir as despesas com alimentação e pousada, no caso destas despesas não serem reembolsadas ou fornecidas pelas empresas.

CLÁUSULA 11 – CARREGADORES;

As empresas ficam obrigadas a fornecer por sua conta aos empregados motoristas os carregadores (ajudantes). Onde as empresas não tiverem esses ajudantes, os mesmos serão contratados por conta da empresa.

CLÁUSULA 12 - ACUMULO DE FUNÇÃO:

Nenhum motorista poderá acumular as funções de motorista e carregador ao mesmo tempo. Mas se isso acontecer, o motorista terá direito à remuneração pelas funções de motorista e carregador. No entanto, fica o motorista responsável pela orientação da carga e descarga das mercadorias que transportar.

CLÁUSULA 13 - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS:

As empresas ficam obrigadas a aceitar os atestados médicos e odontológicos fornecidos pelo sindicato profissional, como também os atestados médicos emitidos pelo SECONCI-GO, para fins de abono de falta e remuneração.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídas dessa obrigação as empresas que possuem serviço médico próprio.

Parágrafo Segundo: A exclusão a que se refere o parágrafo anterior não abrange os atestados odontológicos do sindicato profissional, desde que os mesmos não dêem efeito retroativo.

Parágrafo Terceiro: A remuneração correspondente aos atestados médicos será quitada no primeiro pagamento subsequente.

CLÁUSULA 14 - QUITAÇÃO DE DESLIGAMENTO:

As empresas que não fizerem a quitação devida ao motorista nos prazos previstos na lei 7.855/89, além do pagamento da multa prevista na referida lei, ficarão obrigadas ao pagamento dos salários correspondentes aos dias em que o empregado ficar aguardando o acerto.

Parágrafo Primeiro: A prova de que a empresa está retendo o acerto com o motorista será feita através de denúncia do empregado ao sindicato da classe que comunicará tal fato à empresa para efeito de regularização.



Parágrafo Segundo: O não comparecimento do empregado para o acerto da rescisão contratual de trabalho será avisado por escrito pela empresa ao sindicato da classe, evitando desta forma o pagamento da multa e dias parados citados no “caput” desta cláusula.

Parágrafo Terceiro - As rescisões dos contratos de trabalho de duração acima de 6 (seis) meses deverão ser homologadas no Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários do Estado de Goiás.

CLÁUSULA 15 - DESCONTOS COMPULSÓRIOS:

As empresas descontarão na folha de pagamento de seus empregados motoristas, sindicalizados ou não, a importância relativa a 5% (cinco por cento) de seus salários, de uma só vez e no primeiro mês de vigência da presente convenção, devendo essa importância ser recolhida nos primeiros 30 (trinta) dias subsequentes, a favor do sindicato da categoria profissional, a qual será aplicada nas obras sociais da Entidade.

Parágrafo Primeiro: Os critérios estabelecidos nesta Cláusula serão aplicados também aos motoristas que foram admitidos na vigência da presente Convenção Coletiva do Trabalho.

Parágrafo Segundo: fica garantido o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial ao empregado não associado ao sindicato laboral, devendo neste caso, manifesta-se individualmente e por escrito até 10 (dez) dias após a efetivação do referido desconto, na forma prevista no Termo de Ajustamento de Conduta n.º 001/97, firmado entre a Procuradoria Regional do Trabalho da 18ª Região e as Entidades Sindicais do Estado de Goiás.

CLÁUSULA 16 - RECIBO DE DOCUMENTO:

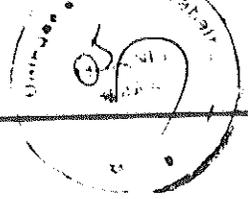
Ficam as empresas obrigadas a fornecer recibos de documentos entregues por seus empregados para qualquer finalidade, discriminando os documentos recebidos e as datas de recebimentos e devolução dos mesmos, data em que o empregado dará recibo de que recebeu os referidos documentos.

CLÁUSULA 17 - CÓPIAS DE COMUNICAÇÃO :

Ficam as empresas obrigadas a fornecer cópias de comunicação de suspensão, advertências, aviso prévio e rescisões no momento em que os mesmos forem assinados pelos motoristas.

CLÁUSULA 18 - FGTS - LOCAL DE DEPÓSITO:

As empresas efetuarão os depósitos relativos ao FGTS em agências bancárias na localidade onde estiver situado o estabelecimento da empresa a que se achar vinculado o empregado.

**CLÁUSULA 19 - JORNADA DE TRABALHO:**

A jornada de trabalho ficará fixada em 44 (quarenta e quatro) horas semanais, distribuídas de segunda a sexta. O sábado será considerado dia livre, sendo admissível a prestação de serviços sobre regime de horas extras, ou como compensação conforme acordo entre as partes.

Parágrafo Primeiro: As horas extras serão remuneradas na forma da lei;

Parágrafo Segundo: Os Vigias Diurnos e Noturnos, poderão ter sua jornada de trabalho estabelecida em escala de revezamento, com carga horária de 12 (doze) horas de trabalho por 36 (trinta e seis) horas de descanso.

CLÁUSULA 20 - BANCO DE HORAS:

O regime de BANCO DE HORAS, criado pela Lei n.º 9.601/98, obedecidas as disposições constantes do referido texto legal, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:

Parágrafo Primeiro: As contratações de horas extras, no regime de BANCO DE HORAS, só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devendo ser compensadas dentro de um período máximo de 120 (cento e vinte) dias;

Parágrafo Segundo: A empresa encaminhará no prazo mínimo de 15 (quinze) dias ao Sindicato Laboral sob cuja jurisdição os trabalhadores estiverem vinculados, o TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS e facultará aos seus representantes fazer esclarecimentos aos interessados quanto às condições de funcionamento do BANCO DE HORAS;

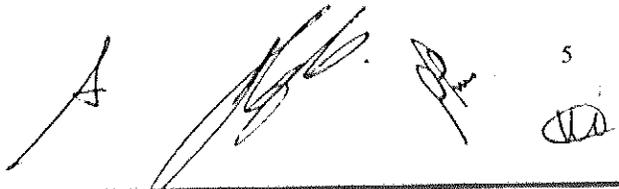
Parágrafo Terceiro: O REGIME DE BANCO DE HORAS, poderá ser aplicado tanto para a antecipação de horas de trabalho, com liberação posterior, quanto para liberação de horas com reposição posterior, a critério do empregador;

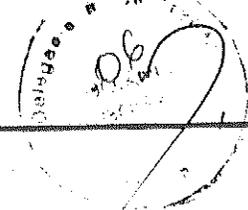
Parágrafo Quarto: Na vigência do REGIME DE BANCO DE HORAS a jornada de trabalho não poderá ultrapassar o limite máximo de 10 horas diárias;

Parágrafo Quinto: Não serão compensadas as horas eventualmente trabalhadas nos dias de Sábado, Domingo e feriados, as quais serão regularmente registradas e remuneradas na forma prevista em lei;

Parágrafo Sexto: Ao final do período de 120 (cento e vinte) dias estabelecido no Parágrafo Primeiro desta cláusula, as horas extras eventualmente trabalhadas e não compensadas serão pagas com acréscimo de 50% do valor da hora normal;

Parágrafo Sétimo: Ocorrendo extinção do contrato de trabalho e havendo saldo de horas extras a serem compensadas, as mesmas serão remuneradas com o acréscimo de 50% do valor da hora normal.





CLÁUSULA 21 - PAGAMENTO DOS SALÁRIOS:

O pagamento dos salários será efetuado mensalmente na primeira sexta-feira do mês seguinte ou no máximo até o 5º dia útil conforme legislação específica.

Parágrafo Único: O pagamento do salário, bem como da quitação, será efetuado preferencialmente em dinheiro. As empresas que efetuarem o pagamento em cheque, deverão fazê-lo um dia antes do término do prazo legal;

CLÁUSULA 22 - CAFÉ DA MANHÃ:

As empresas fornecerão a todos os seus empregados, gratuitamente, café da manhã composto de leite, café, pão francês de 100 gramas e margarina.

Parágrafo Único: As empresas cujos locais de trabalho tenham menos de vinte empregados, pactuarão livremente com os mesmos a forma de seu fornecimento.

CLÁUSULA 23 - GARANTIA DE EMPREGO:

Aos empregados que comprovadamente estiverem faltando até 12 (doze) meses para adquirir direito à aposentadoria e que contar, no mínimo, 3 (três) anos de serviços prestados à mesma empresa, fica assegurada a garantia do emprego, durante o período que faltar para sua aposentadoria, só podendo ser dispensado, nesse período, se cometer falta grave.

CLÁUSULA 24 - DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA:

O contrato de experiência poderá ter a duração de até 90 (noventa) dias, na forma da lei, obrigando-se o empregador a fazer anotação do mesmo na CTPS do empregado conforme o disposto na CLT.

PARÁGRAFO ÚNICO: No caso de readmissão de empregado, na mesma empresa e para a mesma função, dentro de um período de 6 meses após o término de contrato anterior, fica vedada a utilização do contrato de experiência.

CLÁUSULA 25: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO:

Criado pela Lei n.º 9.601/98 e pelo Decreto nº 2.490/98, obedecidas as disposições constantes dos referidos textos legais, se regulará conforme o disposto nos parágrafos seguintes e vigorará conforme o disposto nos parágrafos seguintes:



Parágrafo Primeiro: O CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO, terá duração mínima de 120 (cento e vinte) dias, podendo sofrer prorrogações sucessivas até o prazo máximo de 24 (vinte e quatro) meses, contados da data de assinatura inicial do contrato;

Parágrafo Segundo: As contratações por prazo determinado só poderão ser efetivadas mediante assinatura pela empresa de TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, que constitui parte integrante desta Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo;

Parágrafo Terceiro: A contratação por prazo determinado só se efetivará mediante a apresentação ao Sindicato Profissional dos seguintes documentos para efeito de fiscalização e controle: GFIP e GPS dos últimos 6 meses anteriores à contratação e após, mensalmente. Para prorrogação do contrato será exigida a apresentação dos documentos mencionados;

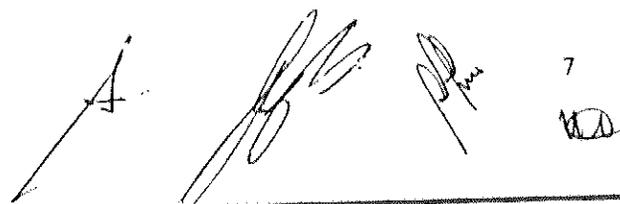
Parágrafo Quarto: As empresas se obrigam, na forma prevista pelo artigo 2º, Parágrafo Único, da Lei n.º 9.601/98, a efetuar depósitos mensais em caderneta de poupança vinculada, para cada empregado contratado por prazo determinado, em casa bancária de escolha do empregador, equivalentes a 6% (seis por cento) da remuneração percebida por seus empregados, cujo montante será liberado a cada período de 90 (noventa) dias, ou ao término do contrato;

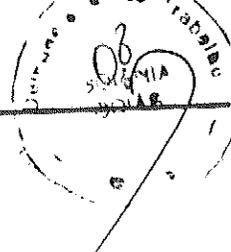
Parágrafo Quinto: Os depósitos referidos no parágrafo anterior, serão efetuados independentemente dos recolhimentos devidos pelas empresas ao FGTS, correspondentes à alíquota de 2% (dois por cento), na forma estabelecida pelo artigo 2º, inciso II, da Lei n.º 9.601/98.

Parágrafo Sexto: Ocorrendo a rescisão antecipada do CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO, será devida uma indenização, obedecidos os seguintes critérios:

1. Se a rescisão for motivada pelo empregador, a indenização será calculada pelo somatório dos percentuais abaixo relacionados, considerando o período remanescente do contrato, dividido em intervalos de 30 (trinta) dias ou fração, caso o último intervalo não atinja 30 (trinta) dias:
 - 30% (trinta por cento) da remuneração, para o primeiro período de 30 (trinta) dias;
 - 20% (vinte por cento) da remuneração, para o segundo período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para o terceiro período de 30 (trinta) dias;
 - 10% (dez por cento) da remuneração, para cada período de 30 (trinta) dias posterior ao terceiro período;
2. Se a rescisão for motivada pelo empregado, o mesmo deverá comunicar a empresa por escrito, com antecedência mínima de 10 (dez) dias, não sendo devida nenhuma indenização;

Parágrafo Sétimo: Os empregadores se obrigam a remeter aos Sindicatos Laborais Convenientes, a relação de empregados contratados nas condições ora pactuadas, com a finalidade de controle e fiscalização e ainda, a afixarem no Quadro de Aviso da empresa, cópia do instrumento normativo e da relação dos contratados;





Parágrafo Oitavo: Para a utilização do benefício de redução de alíquotas, previsto no Art.º 2º da Lei n.º 9.601/98, deverão as empresas cumprirem as condições previstas no Art.º 7º do Decreto n.º 2.490/98.

CLÁUSULA 26 - DA CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DA EMPRESA AO SINDUSCON-GO:

Com fundamento na decisão emanada de Assembléia Geral do Sindicato das Indústrias da Construção no Estado de Goiás, realizada em 17 de abril de 2001, as empresas da Construção Civil, associadas ou não, se obrigam a recolher a favor do SINDUSCON-GO, a importância conforme especificação abaixo e cuja contribuição, deverá ser recolhida em guia própria do Sindicato até 30.07.2001

CAPITAL SOCIAL

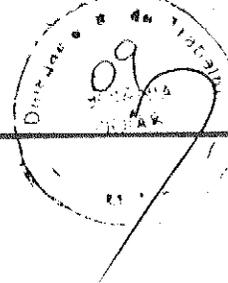
- a) Até R\$ 8.000,00 (oito mil reais), contribuição de R\$ 135,00 (cento e trinta e cinco reais);
- b) De R\$ 8.001,00 (oito mil e um real) à R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais), contribuição de R\$ 200,00 (duzentos reais);
- c) De R\$ 35.001,00 (trinta e cinco mil e um real) à R\$ 85.000,00 (oitenta e cinco mil reais), contribuição de R\$ 270,00 (duzentos e setenta reais);
- d) De R\$ 85.001,00 (oitenta e cinco mil e um real) à R\$ 165.000,00 (cento e sessenta e cinco mil reais), contribuição de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);
- e) De R\$ 165.001,00 (cento e sessenta e cinco mil e um real) à R\$ 410.000,00 (quatrocentos e dez mil reais), contribuição de R\$ 535,00 (quinhentos e trinta e cinco reais);
- f) De R\$ 410.001,00 (quatrocentos e dez mil e um real), à R\$ 820.000,00 (oitocentos e vinte reais), contribuição de R\$ 665,00 (seiscentos e sessenta e cinco reais);
- g) De R\$ 820.001,00 (oitocentos e vinte mil e um real) à R\$ 1.650.000,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil reais), contribuição de R\$ 800,00 (oitocentos reais);
- h) Acima de R\$ 1.650.001,00 (um milhão, seiscentos e cinquenta mil e um real), contribuição de R\$ 935,00 (novecentos e trinta e cinco reais).

PARÁGRAFO ÚNICO - O pagamento após o prazo acarretará os seguintes acréscimos: multa de 2% (dois por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e juros compensatórios de 1% (um por cento) ao mês.



8





CLÁUSULA 27 - SECONCI - ASSISTÊNCIA À SAÚDE DOS TRABALHADORES:

Criado na vigência da Convenção Coletiva de Trabalho 91/92 , o SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS - SECONCI-GO - sociedade civil sem fins lucrativos, tem por objetivo prestar assistência social em geral e, em particular, assistência médica-ambulatorial e dentária aos integrantes das categorias patronais e laborais e seus dependentes, conforme consta do 3º Grupo do Quadro a que se refere o Art. 577 da CLT, Plano CNTI

As empresas construtoras, as sub-empresiteiras e demais empregadores abrangidos por este instrumento normativo, deverão proporcionar a todos os trabalhadores representados pelos Sindicatos Laborais convenientes e alcançados por esta Convenção Coletiva, uma prestação de assistência social em geral e, em particular, assistência médica-ambulatorial e dentária, obrigando-se para tal fim a recolher mensalmente, a favor do SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA DA CONSTRUÇÃO NO ESTADO DE GOIÁS-SECONCI-GO, o valor correspondente a 1,0% (um por cento) do total bruto de sua folha de pagamento mensal, abrangendo administração e obras.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - Entende-se por folha bruta de pagamento, todos os valores pagos no mês ao empregado, inclusive os decorrentes de Rescisão do Contrato de Trabalho e 13º Salário, à exceção do Salário Família e multas do FGTS.

PARÁGRAFO SEGUNDO - A contribuição mínima mensal não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do Piso Salarial Mensal do Servente, vigente no mês do fato gerador.

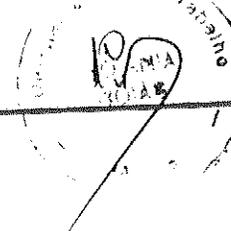
PARÁGRAFO TERCEIRO - O pagamento da contribuição mensal deverá ser efetuado, em guia própria fornecida pelo SECONCI-GO, até o 10º (décimo) dia do mês subsequente. As guias deverão ser preenchidas com todos os dados solicitados , e pagas na rede bancária. Após pagamento, enviar via fax, cópia da guia para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO QUARTO - A falta de recolhimento na data de vencimento implicará em multa de mora calculada à taxa de 0,33% (trinta e três centésimos por cento) ao dia limitado a 20% (vinte por cento) e juros de mora de 1% (um por cento) ao mês. Além das penalidades prevista, o atendimento aos trabalhadores da empresa inadimplente será suspenso a partir de 30 dias do vencimento da contribuição não recolhida.

PARÁGRAFO QUINTO - O SECONCI-GO estabelecerá as normas e condições gerais para o atendimento aos beneficiários, sendo exigida das empresas uma carência mínima de 3 (três) recolhimentos mensais sucessivos e ininterruptos.

PARÁGRAFO SEXTO - As empresas construtoras, e demais contratantes, exigirão de seus sub-empresiteiros a comprovação do recolhimento ao SECONCI-GO. Alternativamente, as empresas poderão optar por reter 0,5% (meio por cento) de cada Nota Fiscal de Serviço e recolher ao SECONCI-GO o valor total retido no mês, em guias individualizadas por sub-empresiteiros, no mesmo prazo e condições estabelecidos no § 2º e 3º desta Cláusula, garantido assim o benefício do atendimento aos trabalhadores dos sub-empresiteiros constantes das folhas de pagamentos relativas prestação de serviços.

9



PARÁGRAFO SÉTIMO - Os Sindicatos convenientes, no âmbito de suas competências, estabelecerão formas de cooperação com a direção do SECONCI-GO para a fiscalização do cumprimento por parte das empresas do disposto nesta cláusula, obrigando-se as empresas a apresentar a comprovação da regularidade de seus recolhimentos para o SECONCI-GO.

PARÁGRAFO OITAVO - Com o objetivo de permitir ao SECONCI-GO a elaboração de prontuários de todos os trabalhadores, as empresas contribuintes se obrigam a enviar, no ato do seu cadastramento no SECONCI-GO, a GFIP do FGTS e mensalmente, até o dia 30, cópia do CAGED para atualização do cadastro de seus trabalhadores;

PARÁGRAFO NONO: As empresas com mais de 10 (dez) empregados e com até 20 (vinte) empregados, enquadrados no grau de risco 3 ou 4, segundo o Quadro I da NR-4, poderão estar desobrigadas de indicar médico do trabalho coordenador em decorrência de negociação coletiva, assistida por profissional do órgão regional competente em segurança e saúde no trabalho, bem como pelo SECONCI e SINDUSCON-GO. As partes convenientes estando de acordo com este dispositivo buscarão junto à DRT - Delegacia Regional do Trabalho a assessoria necessária ao seu cumprimento.

CLÁUSULA 28 - SEGURO DE VIDA EM GRUPO:

Todas as empresas ficam obrigadas, a partir de 01 de maio de 2001, a contratar um plano de seguro de vida em grupo a favor dos seus empregados, com as seguintes coberturas e características mínimas:

- 1) R\$ 5.671,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais), em caso de morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência;
- 2) R\$ 5.671,00 (cinco mil, seiscentos e setenta e um reais), em caso de invalidez permanente do empregado, causado por acidente ou doença (profissional ou não), independente do local de ocorrência. Caso a invalidez por acidente seja parcial, a indenização deverá ser proporcional ao grau de invalidez;
- 3) R\$ 2.835,50 (dois mil, oitocentos e trinta e cinco reais e cinquenta centavos), em caso de morte do cônjuge ou companheiro por qualquer causa;
- 4) R\$ 1.417,75 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), em caso de morte de cada filho do empregado, menor de 18 anos ou economicamente dependente do segurado, limitado a 4 (quatro), por qualquer causa;
- 5) R\$ 1.417,75 (um mil, quatrocentos e dezessete reais e setenta e cinco centavos), em favor do empregado, quando ocorrer o nascimento de filho(a) portador de invalidez causada por doença congênita, o(a) qual não poderá exercer qualquer atividade remunerada, e que seja caracterizada por atestado médico até o sexto mês após o dia do seu nascimento;
- 6) Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, independente do local de ocorrência, os beneficiários do seguro receberão 50 (cinquenta) quilogramas de alimentos (duas cestas básicas), no prazo não superior a 20 (vinte) dias, após a análise da documentação apresentada, quando definida como completa.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - As indenizações, independentemente da cobertura, deverão ser processadas e pagas aos beneficiários do seguro, no prazo não superior a 24 (vinte e quatro) horas após a entrega da documentação completa exigida pela seguradora;

PARÁGRAFO SEGUNDO - Além das coberturas previstas no “caput” desta Cláusula, a apólice de Seguro de Vida em Grupo deverá contemplar uma cobertura para auxílio-funeral, no valor mínimo de R\$ 567,10 (quinhentos e sessenta e sete reais e dez centavos), em caso de falecimento do empregado por morte natural; e uma cobertura para assistência ao funeral no valor de até R\$ 1.070,00 (Hum mil e setenta reais), em caso de falecimento do empregado por acidente.

PARÁGRAFO TERCEIRO - Ocorrendo a morte do empregado por qualquer causa, o empregador receberá uma indenização de até 10% (dez por cento) do capital básico segurado vigente, limitado a R\$ 2.268,40 (dois mil, duzentos e sessenta e oito reais e quarenta centavos) a título de reembolso das despesas efetivadas para acerto rescisório trabalhista, devidamente comprovadas;

PARÁGRAFO QUARTO: A cobertura e a indenização por morte e ou invalidez permanente previstas nos incisos “1” e “2” desta cláusula não serão cumuláveis, sendo que o pagamento de um exclui o outro;

PARÁGRAFO QUINTO: As empresas que optarem por valores maiores do que os estabelecidos acima, nas coberturas de sinistro, poderão pactuar com seus empregados a participação destes, no pagamento dos prêmios. Os acréscimos nos prêmios de seguro, poderão ser descontados nos salários dos empregados beneficiados. Para isto, deverão os empregados assinar o Termo de Adesão;

PARÁGRAFO SEXTO - O SINDUSCON-GO visando facilitar a implementação deste benefício, firmará convênio com seguradoras e corretoras e colocará à disposição de seus filiados;

PARÁGRAFO SÉTIMO: O reajustamento do Seguro de Vida ocorrido em maio/2001 por força da correção dos salários será concedido no vencimento da apólice.

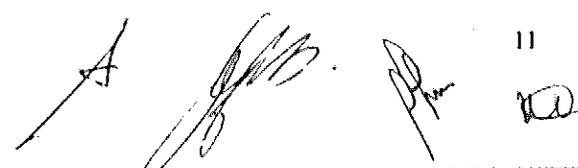
PARÁGRAFO OITAVO - Aplica-se o disposto na presente Cláusula a todas as empresas e empregadores, inclusive às Empreiteiras, Subempreiteiras e aos Condomínios em obra, ficando, nestes casos, a Construtora que subempreitar obras e administrar o condomínio, responsável, subsidiariamente, pelo cumprimento desta obrigação.

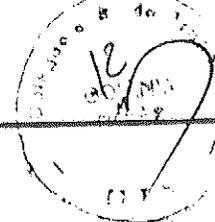
CLÁUSULA 29 – COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA:

Nos termos da Lei de nº 9.958, de 12.01.2000, fica instituída a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia, de composição paritária, com representantes indicados pelas entidades sindicais, cuja constituição e normas de funcionamento serão definidas em conjunto pelos sindicatos em regimento interno a ser elaborado e serão integradas a esta Convenção Coletiva de Trabalho, na forma de aditamento.

PARÁGRAFO PRIMEIRO - A Comissão será composta de dois representantes titulares e de um suplente, para cada bancada, indicados, por escrito, pelos respectivos sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO SEGUNDO – Os membros titulares ou suplentes da Comissão poderão ser substituídos a qualquer tempo.





PARÁGRAFO TERCEIRO – Sendo necessária a substituição de qualquer membro, titular ou suplente, o substituto deverá ser indicado, por escrito, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.

PARÁGRAFO QUARTO – As indicações ou substituições serão sempre realizadas por meio de troca de correspondência entre os sindicatos convenientes.

PARÁGRAFO QUINTO - Não haverá qualquer hierarquia, nem subordinação entre os membros da Comissão.

PARÁGRAFO SEXTO: A Comissão atuará em todos os casos em que o empregado, a empresa ou empregador manifestar interesse em apresentar demanda trabalhista e reunir-se-à em local e datas, a ser definido no regimento interno.

PARÁGRAFO SÉTIMO– De conformidade com o volume de questões colocadas à apreciação, a comissão poderá, por decisão da totalidade de seus membros, alterar a frequência ou local anteriormente referidos.

PARÁGRAFO OITAVO - As sessões de tentativa de conciliação poderão ser iniciadas com a presença de, no mínimo, dois membros, observada a paridade, e das partes interessadas.

PARÁGRAFO NONO – Empregado e empregador comparecerão pessoalmente à sessão de tentativa de conciliação para a qual tenham sido convocados, podendo o empregador fazer-se representar por preposto que tenha conhecimento dos fatos, objeto da demanda e com poderes expressos para conciliar e contrair obrigações para solução do conflito.

PARÁGRAFO DÉCIMO - A COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA, tem por atribuição exclusiva, intermediar e tentar a conciliação dos conflitos individuais de natureza trabalhista.

PARÁGRAFO DÉCIMO PRIMEIRO – A comissão não tem atribuição de fazer cálculos ou rescisões de contrato de trabalho.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEGUNDO - As demandas serão formuladas diretamente pelos interessados, por escrito ou reduzidas a termo por qualquer dos membros da Comissão, consoante o disposto no § 1º do artigo 625-D, da CLT.

PARÁGRAFO DÉCIMO TERCEIRO: Recebida a demanda mediante protocolo, a Comissão, desde logo, designará dia e hora para a realização da sessão de tentativa de conciliação, dando ciência ao demandante. No prazo de 48 horas, dará ciência ao demandado do teor da demanda.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUARTO – A Comissão terá o prazo de dez dias, a partir da apresentação da demanda, para a realização da sessão de tentativa de conciliação.

PARÁGRAFO DÉCIMO QUINTO – Esgotado o prazo de dez dias de que trata o parágrafo anterior, o não-comparecimento de qualquer das partes à sessão de tentativa de conciliação será considerado como conciliação frustrada.

PARÁGRAFO DÉCIMO SEXTO - Havendo acordo, será lavrado o Termo de Conciliação, em, no mínimo, três vias, assinado pelo empregado, pelo empregador ou seu preposto e pelos membros da Comissão, constando o nome das partes, a discriminação do objeto demandado, o resultado da avença, com as suas condições e prazos, fornecendo-se uma via ao empregado e outra ao empregador.

PARÁGRAFO DÉCIMO SÉTIMO - O Termo de Conciliação Extrajudicial constituirá título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

PARÁGRAFO DÉCIMO OITAVO - Não havendo conciliação, a Comissão fornecerá aos interessados Declaração de tentativa conciliatória frustrada, com a descrição de seu objeto, que deverá ser anexada à eventual reclamação trabalhista.

PARÁGRAFO DÉCIMO NONO - A inobservância dos fundamentos ajustados por qualquer das partes ou dos ditames legais e convencionados neste título importará na extinção da Comissão de Conciliação Prévia.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO - A execução judicial de acordo não cumprido será promovida na Justiça do Trabalho, de conformidade com o estabelecido nos arts. 876 e 877-A, da CLT.

PARÁGRAFO VIGÉSIMO PRIMEIRO - Os sindicatos convenientes darão ampla divulgação da criação da presente Comissão às categorias representadas.

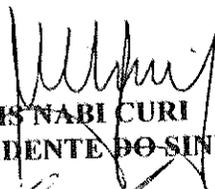
PARÁGRAFO VIGÉSIMO SEGUNDO - A Comissão será instalada em prazo a ser definido em regimento interno.

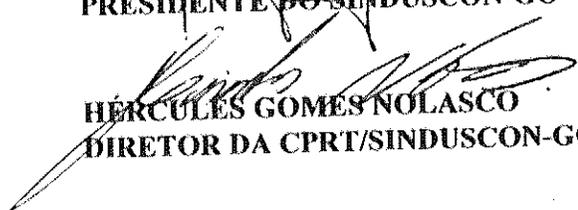
CLÁUSULA 30 - FORO COMPETENTE:

As controvérsias das relações entre empresas e motoristas, decorrentes da presente Convenção, serão dirimidas pela Justiça do Trabalho, Juizes de Direito, quando for o caso e Investidos nas funções de Juizes do Trabalho.

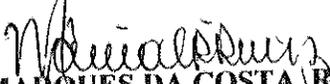
E por estarem justas e convencionadas, assinam a presente convenção as Entidades contratantes, em 03 (três) vias para os mesmos efeitos legais.

Goiânia, 21 de agosto de 2001.


SARKIS NABI CURI
PRESIDENTE DO SINDUSCON-GO


HÉRCULES GOMES NOLASCO
DIRETOR DA CPRT/SINDUSCON-GO


REINAN FERREIRA DA ROCHA
PRESIDENTE DO S.T.T.R.GO.


VÂNIA MARQUES DA COSTA
ASSESSORA JURÍDICA/ SINDUSCON-GO



ANEXO I

TERMO DE ADESÃO AO REGIME DE BANCO DE HORAS

Pelo presente instrumento, a empresa.....com
(nome da empresa)
sede à....., por seu representante
(endereço completo)
legal,.....declara sua adesão e plena aceitação dos termos da
(nome)

CLÁUSULA VIGÉSIMA da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o **SINDUSCON-GO** - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e **S.T.T.R.-GO** Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, que institui o regime de compensação de horas de trabalho denominado "BANCO DE HORAS", na forma do que dispõem os parágrafos 2º e 3º do art. 59 da CLT - Consolidação das Leis do Trabalho, com redação dada pelo art. 6º da Lei 9.601 de 22/01/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei que sempre que solicitado, apresentará as informações que permitam o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho, inclusive datas de início e término dos períodos de 120 (cento e vinte) dias do Banco de Horas.

Goiânia,.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

ANEXO II

TERMO DE ADESÃO AO CONTRATO DE TRABALHO POR PRAZO DETERMINADO

Pelo presente instrumento, a empresa.....com

(nome da empresa)

sede à.....,por seu representante

(endereço completo)

legal,..... declara sua adesão e plena aceitação dos termos da

(nome)

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA e seus parágrafos, da Convenção Coletiva de Trabalho firmada entre o SINDUSCON-GO - Sindicato da Indústria da Construção no Estado de Goiás e S.T.T.R-GO Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Goiás, que institui o Contrato de Trabalho por Prazo Determinado, na forma do disposto na Lei nº 9.601 de 22/01/98, regulamentada pelo Decreto nº 2.490 de 04/02/98.

Declara outrossim, sob as penas da lei;

a) que assume total responsabilidade pelas informações constantes da memória de cálculo anexa a este Termo, que define a média aritmética mensal do número de empregados da empresa nos seis meses anteriores à data da lei, contratados por prazo indeterminado, e o número máximo de empregados que a empresa poderá contratar por prazo determinado, na forma do que estabelece o art. 3º da Lei nº 9.601 de 22/01/98.

b) que, mensalmente, a empresa encaminhará ao SINDICATO LABORAL conveniente as GRE's e GRP's, para efeito de fiscalização e controle, conforme determina, o parágrafo 3º da CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA da Convenção Coletiva de Trabalho, permitindo o acompanhamento e verificação do fiel cumprimento dos requisitos previstos na legislação e na referida cláusula da Convenção Coletiva de Trabalho.

Goiânia,.....de.....de.....

Assinatura do responsável legal da empresa

